



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000423570

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2336486-37.2024.8.26.0000, da Comarca de Tatuí, em que é agravante FUNERÁRIA CONSELVAN MORENO LTDA, são agravados TEREZA FRANCISCA DA CRUZ, LEANDRO FRANCISCO DA CRUZ, CAMILA TEREZA DA CRUZ, JOÃO PAULO DA CRUZ (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e LUCIANO HENRIQUE DA CRUZ.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 24 de abril de 2025

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

★

VOTO N° : 33.821
AGRAVO N° : 2336486-37.2024.8.26.0000
COMARCA : TATUI — 3ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE : FUNERÁRIA CONSELVAN MORENO LTDA.
AGRAVADOS : TEREZA FRANCISCA DA CRUZ E OUTROS
JUIZ : FERNANDO JOSÉ ALGUZ DA SILVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. Acidente de trânsito. Fase de cumprimento de sentença. DECISÃO que manteve o indeferimento do pedido de suspensão do andamento da Ação principal em razão da instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. INCONFORMISMO da executada deduzido no Recurso. EXAME: ausência de Recurso contra a decisão que indeferiu o pedido de suspensão do andamento da execução. Executada que se limitou a requerer a reconsideração da decisão, sem a apresentação do recurso cabível no prazo processual adequado. Pedido de reconsideração que não suspende nem interrompe o prazo para apresentação de recurso. Insurgência recursal contra matéria que já foi objeto de exame anterior. Tentativa de nova discussão de matéria já alcançada pela preclusão. Aplicação do artigo 507 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, ora em fase de cumprimento de sentença, que os agravados movem contra a agravante, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” na fl. 1.040 do Incidente.

Argumenta a agravante, em resumo, que embora esteja efetuando o pagamento das parcelas mensais a todos os herdeiros à título de pensão, no montante correspondente a dez por cento (10%) do seu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

faturamento, houve a instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica; a decisão proferida nos autos do Incidente determinou a suspensão do andamento do Incidente de Cumprimento de Sentença, mas a decisão agravada entendeu pelo prosseguimento da execução, violando o artigo 134, “*caput*”, e §3º, do Código de Processo Civil (fls. 1/9).

Recebido o Recurso com o efeito suspensivo (fl. 13), os agravados apresentaram contraminuta pugnando pela manutenção da decisão recorrida (fls. 19/21).

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisões nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, ora em fase de cumprimento de sentença, que os agravados movem contra a agravante, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nos termos seguintes:

“Fls. 1032/1039: indefiro o pedido de suspensão efetuado pela executada, uma vez que a questão já fora submetida a apreciação deste Juízo, sendo indeferida naquele momento, conforme se nota da decisão de fls. 778. Assim, mantenho o indeferimento do pedido de suspensão, pelas mesmas razões já expostas naquela decisão. No mais, cumpra a serventia a parte final da decisão de fls. 610. Int.” (“sic”, fl. 1.040 do Incidente).

Embora o teor das razões recursais, o Recurso não comporta conhecimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Com efeito, o artigo 1.003 do Código de Processo Civil estabelece “*in verbis*” que:

“Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.”

No caso dos autos, verifica-se que foi indeferido o pedido de suspensão do andamento do cumprimento de sentença (fl. 778 do Incidente). Após, a executada apresentou novo pedido de suspensão do andamento da execução (fls. 1.032 do Incidente), tendo sido proferida a r. decisão que manteve a decisão anterior (fl. 1.040 do Incidente), daí a interposição do Agravo.

Embora intimada da decisão que indeferiu o pedido de suspensão do andamento da Ação Principal, a executada, ora agravante, deixou transcorrer em silêncio o prazo recursal, que foi consumado no dia 30 de novembro de 2023. Ressalta-se que mero pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a apresentação do Recurso cabível.

Verifica-se, portanto, que a executada, ora agravante, visa à reforma da primeira decisão, proferida na fl. 778 do Incidente, circunstância que implica nova discussão sobre matéria preclusa (v. artigo 507 do Código de Processo Civil).

Assim, de rigor o não conhecimento do Recurso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A propósito, eis a Jurisprudência:

2149418-41.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Mandato

Relator(a): Ana Lucia Romanhole Martucci

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 03/06/2024

Data de publicação: 03/06/2024

Ementa: Agravo de instrumento. Recurso interposto contra pronunciamento jurisdicional que se limitou a reiterar o teor de decisão anteriormente proferida, a qual não foi desafiada pelo recurso cabível no momento oportuno. Ausência de carga decisória. Impossibilidade de interposição de recurso. Julgados deste E. TJSP. Recurso não conhecido.

2150187-83.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Contratos Bancários

Relator(a): Flávio Cunha da Silva

Comarca: Atibaia

Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 03/04/2024

Data de publicação: 04/04/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Cautelar Antecedente. Decisão interlocutória que indeferiu, pela segunda vez, a tutela de urgência requerida pelos devedores, ora agravantes. Decisão anterior que não foi desafiada por recurso. Preclusão da matéria em discussão, porquanto as razões de reiteração do pedido de tutela não se configuram como fato novo. Precedentes. Recurso não conhecido.

2183969-81.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Acidente de Trânsito

Relator(a): João Antunes

Comarca: Santos

Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 29/01/2024

Data de publicação: 29/01/2024

Ementa: Agravo de Instrumento – Execução de título extrajudicial (despesas de condomínio) - - Decisão que manteve o indeferimento do pedido de suspensão da execução em face de despacho proferido nos autos da ação de recuperação judicial da requerida - - Irresignação da requerida – Intempestividade recursal verificada – Pedido de reconsideração, ainda que travestido de outra nomenclatura, que não interrompe nem suspende o prazo recursal – Agravo não conhecido.

Impõe-se, pois, o não conhecimento do Agravo de Instrumento.

Diante do exposto, não se conhece do Recurso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora